Imigração e negócios: comerciantes portugueses segundo os registros do Tribunal do Comércio da Capital do Império (1851-1870)

Lená Medeiros de Menezes
UERJ

Paula Leitão Cypriano
UERJ

A vocação mercantil da cidade do Rio de Janeiro, estabelecida desde finais do século 18 com o início da atividade mineradora no país, confirmou-se com a chegada da família real ao Brasil, a conseqüente abertura dos portos, em 1808, e os tratados de amizade e comércio firmados com as nações européias. O contato direto entre o porto do Rio de Janeiro e os portos europeus ampliou as transações mercantis e a cidade tornou-se importante entreposto de compra e venda de mercadorias produzidas por toda parte. A urbanização ocorrida por conta dessas transformações teve no desenvolvimento comercial uma importante e significativa expressão. Dedicados tanto ao comércio de importação e exportação quanto ao pequeno comércio, voltado para o atendimento à demanda crescente por parte de uma população que não parou de crescer ao longo do século 20, estrangeiros de várias procedências fixaram-se na cidade, estabelecendo verdadeiros nichos em um mercado em contínua diversificação.

A década de 1850 seria marcada por importantes avanços legais e mudanças econômicas vitais à implantação de um capitalismo dependente e periférico. Por um lado, as Leis Eusébio de Queirós (1850) e Nabuco de Araújo (1854), pondo fim ao tráfico negreiro, disponibilizaram os capitais necessários ao aparelhamento urbano. Por outro, a Lei de Terras (1850) tornou a pro-

priedade fundiária uma mercadoria a ser adquirida no mercado. Finalmente, o Código Comercial (1850), destacado nesse trabalho, instituiu a regulamentação das atividades mercantis e os atos de comércio praticados por estrangeiros.

O Código pôs fim ao poder da Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação. Esta havia sido criada em 1755 por D. José I, com a finalidade de orientar as atividades econômicas em Portugal e em suas colônias. Com a transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, foi ela implantada na antiga colônia em 23 de agosto de 1808, exercendo suas atribuições até 1850, quando o Código Comercial entrou em vigor. A partir da vigência da nova legislação, todo comerciante que quisesse gozar dos benefícios assegurados em lei devia registrar-se em um dos Tribunais de Comércio (Capital do Império, Bahia, Pernambuco e Maranhão).[1] Mesmo aqueles que já tivessem tido atribuição de matrícula pela extinta Junta do Comércio, deviam efetuar o novo registro dentro dos prazos preestabelecidos.[2]

No ato da matrícula, como exigência para o deferimento da petição, o comerciante devia declarar o gênero de comércio ao qual pretendia dedicar-se e se este seria exercido por atacado ou a retalho, devendo provar, ainda, que gozava de crédito público para o giro do negócio.[3] Embora, em tese, houvesse a necessidade da matrícula, os decretos que complementaram o Código estabeleceram duas categorias de comerciantes: o "comerciante de direito", que tinha o reconhecimento da lei e gozava das prerrogativas daí resultantes, e o "comerciante de fato", que se submetia às obrigações decorrentes de sua atividade, não podendo contar, entretanto, com a proteção legal.[4] Nesse caso, por

---

1 Os Tribunais de Comércio foram regulamentados pelo Decreto 738 de 25 de novembro de 1850, que definiu seu funcionamento, competências e competências de seus membros. O decreto estabeleceu ainda que nas províncias onde houvesse Relações, suas atribuições, com exceção da matrícula dos comerciantes, seriam exercidas por uma seção denominada Junta do Comércio.

2 Código Comercial de 1850, art. 4º e 7º.

3 Decreto 738, de 25 de novembro de 1850, art. 15.

4 O Decreto 737 de 25 de novembro de 1850 reafirmou a distinção entre comerciantes matriculados e não matriculados. Definia também, em seu artigo 19, o que podia ser considerada "mercancia": a compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; as operações de câmbio, banco e corretagem; as empresas de fábricas, de comissões, de depósitos, de expedição, consignação e transporte de

exemplo, aquele que fosse levado à falência não podia reivindicar o privilégio da concordata, consentida apenas no caso do comerciante devidamente registrado.

A documentação referente aos registros de matrícula dos comerciantes no Tribunal de Comércio encontra-se na seção de manuscritos do Arquivo Nacional e faz parte de uma massa documental que, organizada artificialmente, transformou-se em fundo específico, graças ao trabalho do francês Henri Boulier de Branche, diretor dos arquivos de Sarthe (Le Mans) na década de 1960.

O grupo de trabalho dirigido por Boulier implementou séries funcionais que correspondem a documentos da administração central e de órgãos a eles pertencentes, organizadas de acordo com atribuições, admitindo-se atividades secundárias de acordo com um determinado serviço. Dessa forma, foi organizado o fundo "Série Indústria e Comércio – Comércio – Junta e Tribunal", do qual faz parte a documentação colocada em relevo neste trabalho, cujas datas-limite compreendem o período que se estende de 1850 e 1903.

A documentação específica referente às matrículas dos comerciantes no Tribunal do Comércio – Juntas Comerciais após 1875[5] – está distribuída em seis livros, nos quais os comerciantes, corretores, agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazéns estão dispostos em ordem cronológica de matrícula, totalizando 7.699 registros. Os livros abrangem as seguintes tem-

mercadorias e de espetáculos públicos; os seguros, fretamentos, risco e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo; a armação e expedição de navios. Com relação às prerrogativas dadas aos comerciantes matriculados, estas foram confirmadas e ampliadas pelo Decreto 1597, de 1º de maio de 1855, que estabelecia que o comerciante matriculado podia emitir procurações com validade equivalente àquelas emitidas por tabeliães públicos; assinar escrito particular de obrigação mercantil de qualquer valor, desde que não fosse exigida escrituração pública; dar garantias em caso de falecimento de sócios sem testamento nem herdeiros presentes e em processos de falência.

5 Pelo Decreto 2662, de 9 de outubro de 1875, os Tribunais de Comércio foram extintos e organizadas, em seu lugar, as Juntas e Inspetorias Comerciais, regulamentadas pelo Decreto 6384, de 30 de novembro de 1875. Além da capital, foram criadas Juntas em Belém, São Luiz, Fortaleza, Recife, São Salvador e Porto Alegre. No caso da Junta Comercial da Capital do Império, sua jurisdição compreendia as províncias do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso (Decreto 2662, par.1º, art. 2).

poralidades: 1851 a 1855, 1855 a 1863, 1863 a 1868, 1868 a 1876, 1876 a 1888 e 1889 a 1894.[6]

Conforme previsto no Código Comercial, o registro traz a data da matrícula, o número do registro, o nome do comerciante, sua idade, naturalidade e cidadania, local do estabelecimento e domicílio (cidade, província) e o tipo de comércio que exercia. Quaisquer alterações, como mudança de ramo ou naturalização, deviam ser averbadas aos registros. Ainda que sejam poucos os itens de identificação, dando poucos indícios acerca daqueles que protagonizavam o processo, a homogeneidade dos dados contidos na documentação favorece o tratamento quantitativo dos dados e propõe alguns desafios.

GRÁFICO 1 – Matrículas no Tribunal do Comércio da Capital do Império (1851-1870).

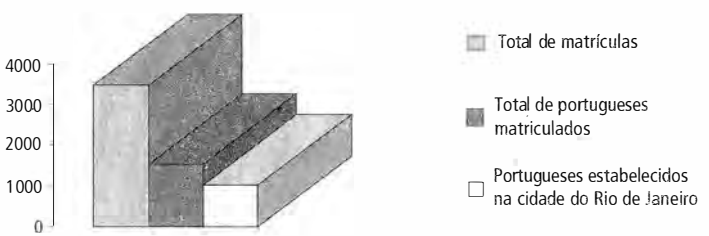

Fonte: Registros de matrícula de comerciantes no Tribunal de Comércio da Capital do Império (1851-1870)

Até o momento foram trabalhados os anos de 1851 a 1870. Nesse espaço de tempo foram registradas pelo Tribunal do Comércio da Capital 3.474 matrículas, incluindo comerciantes individuais e firmas sociais, estas em menor número. Destas, 1.550 foram concedidas a comerciantes portugueses, dentre os quais 1.018 haviam se estabelecido na cidade do Rio de Janeiro.[7] De acordo com esse material, algumas evidências já receberam tratamento estatístico, especificamente as conjunturas de expansão e retração dos registros, os ramos

6 Código Comercial de 1850, art. 4º e 7º.

7 Respectivamente, Livro 1º, tomo 1º – IC3 57; Livro 1º, tomo 2º – IC3 40; Livro 1º, tomo 3º – IC3 101; Livro 1º, tomo 4º – IC3 9; Livro 1º, tomo 5º – IC3 75 e Livro 1º, tomo 6º – IC3 76.

de comércio existentes no mercado, a idade e a adoção ou não da cidadania brasileira. Por outro lado, alguns cruzamentos de dados emanados de fontes diferenciadas têm sido extremamente gratificantes, no sentido da demonstração de algumas trajetórias individuais cumpridas na terra de chegada.

GRÁFICO 2 – Distribuição anual de registros (1851-1870).

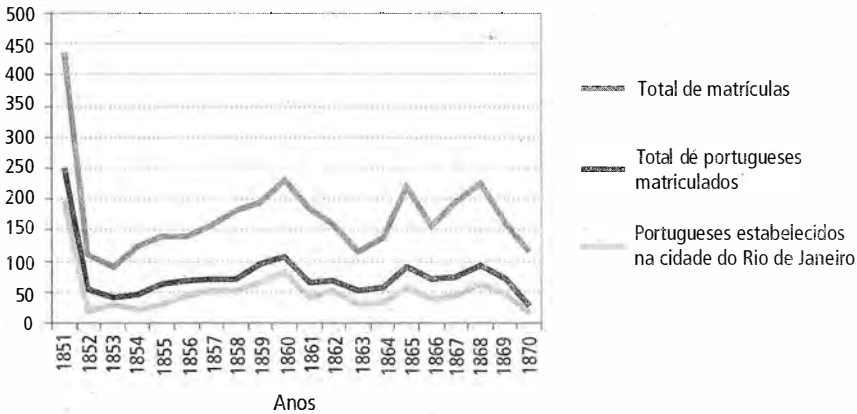

Fonte: Registros de matrícula de comerciantes no Tribunal de Comércio da Capital do Império (1851-1870).

A análise do período estudado permite observar um movimento que indica alta concentração de registros em 1851 – o maior registro anual até 1889. Essa concentração pode ser explicada pela entrada em execução do Código, a implantação dos Tribunais de Comércio e a necessidade de os comerciantes registrados na extinta Junta procederem a nova matrícula, o que pode ser comprovado pela incidência de comerciantes em faixas etárias mais altas (39 aos 50 anos). Segue-se um movimento ascendente a partir de 1854, que tem seu ápice em 1860, sucedendo-se novos picos em 1865 e em 1868.

GRÁFICO 3 – Distribuição de comerciantes por faixa etária.

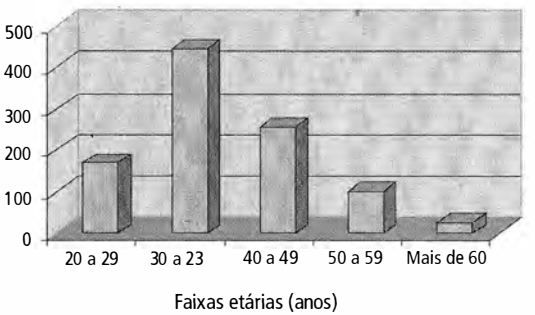

Fonte: Registros de matrícula de comerciantes no Tribunal de Comércio da Capital do Império (1851-1870).

À observação da incidência de registros na faixa dos 30 aos 39 anos deve-se acrescentar o fato de alguns desses indivíduos terem levado cerca de 20 anos para solicitar e obter matrícula, tendo muitos deles entre os 14 e os 18 anos no momento da entrada no Brasil, comprovando, em uma análise setorizada, uma tendência marcante da imigração portuguesa: a da imigração de jovens caixeiros.

Em termos dos tipos de comércio que aparecem nos registros, em razão da necessidade de dar conta de todas as modalidades encontradas, optamos por reuni-los por grupos de maior proximidade. Visto ser comum que a atividade principal iniciasse a lista, adotamos como critério de classificação a ordem de importância com que as atividades foram declaradas. Deste modo, foram organizadas vinte categorias, dentre as quais seis atingiram percentuais maiores que 5%, totalizando 79,5% do conjunto.

TABELA 1 – Distribuição dos comerciantes por ramos de atividade (1851-1870).

Ramos de comércio	Total de registros por ramo	Percentual sobre total de registros (%)
Fazendas e roupas feitas	216	21,2
Comissões e descontos	204	20
Secos e molhados	200	19,6
Ferragens e metais	69	6,8
Agropecuária	66	6,5
Agentes auxiliares do comércio	55	5,4
Importação e exportação	27	2,7
Vidros e cerâmicas	21	2,1
Chapéus e calçados	21	2,1
Armarinho e perfumaria	19	1,9
Madeiras	18	1,8
Padarias e confeitarias	17	1,7
Fumo e charutos	15	1,5
Ourivesaria e jóias	11	1,1
Couros	10	1
Papelaria e tipografia	9	0,9
Edificações	7	0,7
Produtos químicos e farmacêuticos	7	0,7
Instrumentos musicais	4	0,4
Outros	22	2,2

Fonte: Registros de matrícula de comerciantes no Tribunal de Comércio da Capital do Império (1851-1870).

No conjunto analisado, os três grupos mais representativos são em ordem decrescente de importância: "fazendas e roupas feitas", "comissões e descontos" e "secos e molhados". O primeiro compreende fazendas, roupas feitas e o comércio de sirgueiro, voltado para a produção de fios, seda ou lã. Destaque-se ainda, no setor do vestuário, o grupo "chapéus e calçados", onde os portugueses, em menor percentual, também estão presentes, como ocorre, também, com relação aos objetos de armarinho e perfumaria. Cabe destacar, contudo, que os artigos de armarinho ora estão associados ao comércio de fazendas, ora ao comércio de ferragens, o que prejudica uma avaliação mais precisa de sua abrangência.

O segundo grupo mais numeroso é formado pelo comércio de comissões, descontos, atividades bancárias, câmbio e seguros. As atividades desempenhadas pelos comerciantes desta categoria compreendem transações financeiras, negociações de compra e venda, empréstimos e pagamentos de dívidas, atingindo cerca de um quinto dos portugueses inscritos. As comissões, no conjunto, representam cerca de 70% e, dentre as especificidades mencionadas, prevalece o comércio em comissão de café e gêneros nacionais e estrangeiros, e em menor número os secos e molhados.

No tocante às comissões, as variações conjunturais sofridas merecem destaque, tendo em vista as alterações profundas que se processavam na cidade. Apesar de não constar nenhuma referência nos registros, sabe-se que, nesse tipo de comércio, incluía-se a compra e venda de escravos, razão pela qual, possivelmente, ocorra um pequeno número de matrículas registradas logo após 1850, em decorrência da proibição do tráfico. Porém, a expansão cafeeira apresenta-se como a responsável principal pelo crescimento observado entre 1856 e 1860.

O terceiro grupo de maior expressão contempla os secos e molhados em geral, por vezes com discriminação dos artigos oferecidos, como fumos,[8] açúcar e sal, toucinhos, queijos, algodões e outros gêneros. Tendo em vista que o tradicional armazém, além de caracterizar a própria sobrevivência cultural portuguesa, tendeu a acompanhar a expansão da malha urbana para as novas freguesias criadas e para as freguesias mais distantes, certamente nesse grupo em especial encontra-se demonstrado que os varejistas, regra geral, não se matriculavam.

Adotando-se como critério de classificação a relação direta ou não com o consumidor, o comércio atacadista ou de "grosso trato" tem primazia absoluta sobre o comércio a retalho ("de pequeno trato"). No primeiro grupo, o das fazendas e roupas feitas, ele responde por 47% dos registros identificados,

---

8 Não foi possível identificar a participação de portugueses nas matrículas concedidas a firmas sociais, por não constar, na maioria das vezes, a naturalidade dos sócios. Portanto, referimo-nos apenas aos portugueses que se declaram individualmente. Cabe ressaltar, ainda, que os comerciantes estabelecidos em províncias onde não houvesse Tribunal tinham o direito de escolher aquele que lhes conviesse para efetuar a matrícula. (Dec.738 art. 90 e 94) Por manterem relações comerciais com o Rio de Janeiro, muitos escolhiam o Tribunal do Comércio da Capital do Império.

contra 38% dos que adotam uma dupla orientação. O comércio exclusivamente varejista limita-se a 4% do total, ficando atrás do "indeterminado". No tocante ao terceiro grupo, o de secos e molhados, os atacadistas somam 51%, seguidos por comerciantes de "atacado e varejo", com 27%. O comércio a retalho alcança apenas 1% do total de comerciantes portugueses matriculados.

GRÁFICO 4 – Distribuição de atacadistas e varejistas (1851-1870).

Fonte: Registros de matrícula de comerciantes no Tribunal de Comércio da Capital do Império (1851-1870).

Fonte: Registros de matrícula de comerciantes no Tribunal de Comércio da Capital do Império (1851-1870).

As explicações para a primazia do atacado sobre o varejo têm muito mais a ver com as exigências do processo do registro e seus desdobramentos em termos da fiscalização do que com a participação concreta dos comerciantes portugueses no espaço urbano. Segundo dados apresentados por Sebastião Ferreira Soares, responsável pela Estatística do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas para o ano de 1866, existiam, por exemplo, 5.232 ca-

sas comerciais no Município da Corte (excetuando-se a freguesia de Sant'Anna). Nesse total, o comércio a varejo representava mais de 90%.[9]

De acordo com Rubenita Vieira, o regulamento nº 738, de 25 de novembro de 1850, ao elencar os critérios para a aplicação do código, de alguma maneira fornecia limites para o registro, ao estabelecer que não deveriam ser admitidos à matrícula "os que pela qualidade ou pouca importância do negócio não se ach[ass]em nas circunstâncias de poderem desempenhar obrigações impostas aos comerciantes matriculados".[10] Tais obrigações, contidas no código, impunham clareza e uniformidade na contabilidade e escrituração dos negócios. Para que estivessem dentro das formalidades legais, todas as operações de comércio, bem como os balanços gerais, deveriam ser registrados detalhadamente em livros encadernados, numerados, selados, com todas as folhas rubricadas e sem rasuras.

Esses parâmetros, portanto, privilegiavam os comerciantes com maiores capitais e infra-estrutura administrativa, dispostos a fazer maiores investimentos no setor, criando dificuldades para os varejistas, em geral, donos de negócios de contornos familiares. Isso posto, podemos concluir que a documentação dá visibilidade a uma verdadeira aristocracia mercantil, da qual os portugueses eram parte expressiva.

Fazer parte dessa aristocracia imigrante não significava necessariamente ter chegado ao Brasil em condições mais favoráveis, já dispondo, por exemplo, dos capitais suficientes para abertura do tão desejado negócio próprio que acalentava os sonhos migratórios. Algumas trajetórias de vida descritas com base no cruzamento de fontes demonstram que histórias como a de Manuel Sendas – caixeiro que se tornou dono de venda para, posteriormente, seus herdeiros transformarem-se em gigantes do ramos dos supermercados – não foram incomuns, reproduzindo-se, guardados os distanciamentos devidos em termos de vitórias alcançadas, em muitos e muitos casos.

---

9 Embora haja um grupo denominado "fumo e charutos", o "fumo" foi registrado, por vezes, juntamente com outros produtos caracteristicamente relacionados aos armazéns de secos e molhados. Nesses casos, foi incluído no grupo "secos e molhados".

10 PARGA, Eduardo Lucas. *Entre fazendas, secos e molhados*: o pequeno comércio na Cidade do Rio de Janeiro (1850-1875). Dissertação (Mestrado em História)– UFF. Niterói (RJ), 1996. p. 29-30.

O trabalho árduo e uma poupança forçada, em vários casos, puderam transformar em realidade o sonho da ascensão social, por vezes com o sucesso sendo colhido ainda em vida, por vezes possibilitando vida de maior conforto e dignidade às gerações futuras. É certo que nem todos os indivíduos que se matricularam nos Tribunais de Comércio possibilitam o desvelamento dos caminhos que traçaram em solo brasileiro. Para esta impossibilidade colaboram os silêncios e lacunas existentes na documentação (não indicação do ano de chegada ao país, por exemplo), bem como a ausência de indícios que nos possibilitem contornar a ocorrência dos homônimos ao cruzarmos algumas fontes. Algumas trajetórias, como as três que se seguem, porém, parecem-nos extremamente significativas, desvelando algumas tendências no conjunto.

Antonio da Silva Tavares Vouga, português de nascimento, registrou-se no Tribunal do Comércio do Rio de Janeiro em 26 de janeiro de 1857. Tinha então 29 anos e estava estabelecido ou pretendia estabelecer-se no comércio de fazendas por atacado. Chegara ao Brasil havia 15 anos, quando contava 14 anos de idade, tendo apresentado seu passaporte à Polícia em 10 de maio de 1841. Era natural do Porto e, por ocasião da apresentação de seu passaporte, estava empregado, como caixeiro, na Praia do Peixe, n.º 27, próximo ao cais Pharoux. Tinha cabelos curtos, olhos pretos e rosto imberbe. Caso não tenha recebido nenhum auxílio extra de capital ou uma eventual herança, foi seu próprio esforço, em anos e anos de trabalho, que permitiu a ascensão sonhada.[11] Quem sabe, talvez, passando pelo estágio intermediário de se associar ao antigo patrão, como menciona Luís Edmundo.[12]

Outro natural do Porto era Antonio Francisco Cazaes, que tinha 17 anos quando, em junho de 1841, apresentou seu passaporte à polícia. Seu registro de matrícula demonstra que ele havia chegado ao país em junho de 1838, contando, portanto, os mesmos 14 anos de Antonio Vouga. Como este, trabalhou como caixeiro no comércio da cidade, em estabelecimento situado à rua da Alfândega n.º 8. Suas características físicas não eram muito diferentes do antecessor. Como ele, tinha cabelos curtos, olhos pretos e rosto sem barba, ao que

---

11 Cf. VIEIRA, Rubenita. *Tribunal do Comércio*: modernização e imobilismos (1851-1889). Dissertação (Mestrado)– UFRJ, Rio de Janeiro, 1985; Eduardo Parga, citado.

12 Arquivo Nacional. Polícia – Passaportes e passes, códice 381, microfilme 031/01; Série Indústria e Comércio – Comércio: Junta e Tribunal/9x – IC340 / fl. 39 v.

se acrescentavam detalhes como o fato de ser baixo, ter nariz grosso, boca regular e rosto comprido. Em 11 de março de 1867, com 43 anos, 29 anos após sua chegada, matriculou-se como agente de leilões, já estando de posse da cidadania brasileira.[13] No ano de 1868, constou da relação de comerciantes do *Almanaque Laemmert*, com negócio estabelecido à rua de São Pedro, nº 74.

Um destaque especial cabe à adoção, por Cazaes, da cidadania brasileira. Segundo o Código Comercial, havia restrições para que os estrangeiros assumissem determinadas tarefas caracterizadas como "auxiliares ao comércio".[14] No artigo 39 do Código ficava explicitamente estabelecido que, passados cinco anos da data de sua publicação, nenhum estrangeiro não naturalizado poderia exercer o ofício de corretor, ainda que anteriormente tivesse sido nomeado ou estivesse no pleno exercício da função. O mesmo disposto aplicava-se aos agentes de leilões, o que tornava a naturalização uma atitude compulsória.

TABELA 2 – Distribuição de comerciantes por cidadania: número de portugueses com cidadania *brasileira* e *portuguesa* no ato da matrícula.

Ano	cidadania *brasileira*	cidadania *portuguesa*	Ano	cidadania *brasileira*	cidadania *portuguesa*
1851	106	92	1861	3	38
1852	3	15	1862	1	51
1853	6	23	1863	2	29
1854	7	16	1864	2	31
1855	6	25	1865	6	53
1856	3	40	1866	1	37
1857	7	44	1867	3	41
1858	9	44	1868	5	58
1859	8	57	1869	–	48
1860	7	75	1870	1	15

Fonte: Registros de matrícula de comerciantes no Tribunal de Comércio da Capital do Império (1851-1870).

13 Cf. EDMUNDO, Luís. *O Rio de Janeiro do meu tempo*. Rio de Janeiro: Conquista, 1957. p. 363. v. 2.

14 Arquivo Nacional. Polícia – Passaportes e passes, códice 381, microfilme 031/01; Série Indústria e Comércio – Comércio: Junta e Tribunal/9x – IC3101/ fl. 89.

Considerando-se a exigência da naturalização para o exercício do ofício de corretor, podemos inferir, pelos números acima apresentados, que essa não era uma atividade muito concorrida. Destaque especial deve ser dado ao ano de 1851, quando 106 portugueses adotam a cidadania brasileira. Uma das explicações para o fato reside na demanda criada pela obrigatoriedade de os comerciantes já registrados na antiga Junta do Comércio efetuarem nova matrícula junto aos recém-criados Tribunais de Comércio, atingindo, assim, portugueses há muito radicados no Brasil.[15]

Domingos Ferreira Pinto nos oferece o terceiro e último exemplo. Natural de Filgueira, tinha 18 anos quando apresentou seu passaporte à polícia, em 8 de maio de 1841. Era solteiro e caixeiro empregado à rua das Viollas, nº 58, tendo embarcado no Porto e entrado no Brasil em outubro de 1840. Segundo os dados existentes em seu passaporte, era baixo, de pele clara, cabelos curtos, olhos pretos e rosto comprido sem barba. Em 1º de setembro de 1862, registrou-se no Tribunal do Comércio com comércio de molhados por atacado. Haviam se passado 22 anos desde que chegara ao Brasil, como mais um dos muitos caixeiros portugueses que desembarcaram no Rio de Janeiro para empregar-se nos estabelecimentos comerciais da cidade.

O que nos parece digno de registro é o fato de, em uma pequena amostra obtida pela seleção dos nomes que pareciam oferecer maiores facilidades para consulta a seus passaportes, termos constatado, em todos os casos analisados, uma situação muito semelhante: todos eram jovens caixeiros no momento da chegada e despenderam cerca de duas décadas de sua vida para se transformarem de empregados em patrões. Como casos exemplares, indicam que os vínculos estabelecidos entre trabalho, poupança e promoção social não compõem apenas a mitologia da imigração: eram uma possibilidade viável e concreta em uma cidade que se expandia e modernizava, tendo no comércio uma de suas molas propulsoras.

---

15 Como agentes auxiliares do comércio estavam incluídos corretores, agentes de leilões, trapicheiros, caixeiros, feitores, guarda-livros, administradores de armazéns e depósitos e comissários de transportes.

ANEXOS*

DECRETO N. 738 – DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850

Dá o Regulamento para os Tribunais do Comércio, e para o processo de quebras.
Hei por bem, Usando da atribuição que Me confere o antigo cento e dois, parágrafo doze da Constituição do Império, e o Artigo vinte e sete do Titulo único do Código Comercial, Decretar o seguinte:

TITULO I

CAPITULO II.

Da Competência dos Tribunais do Comércio
Art. 17. Aos Tribunais do Comércio, nas petições e representações que lhes forem dirigidas, se dará o tratamento de – Meritíssimo Tribunal do Comércio –
Os mesmos Tribunais usarão do selo das Armas Imperiais, com a seguinte legenda – Tribunal do Comércio da Capital do Império – ou da Província de ,,,,,,,,,,,,,,,,,,, -
Art. 18. Compete aos Tribunais do Comércio:
1° A matrícula dos comerciantes, corretores, agentes de leilões, trapicheiros, e administradores de armazéns de deposito, a expedição dos seus títulos, e a rubrica dos livros que são obrigados a ter (Código Comercial, Art. 6, 11, 13. 38. 40, 50, 68, 87 e 88).
2° Nomear e juramentar interpretes do comércio (Cód. Comercial, Art. 62);
3° Consultar ao Governo o número de corretores que deva haver em cada uma das Praças do seu distrito, o Regulamento dos mesmos corretores, e o dos agentes de leilões (Cód. Comercial, Art. 67):
4° Fixar, logo que forem instalados, o quantitativo das fianças que devem prestar os corretores, com atenção ao maior ou menor giro do ramo de comércio para os que se pretenderem habilitar, e ao interesse provável das suas comissões; podendo alterar o valor das mesmas fianças por uma nova fixação, sempre que o julgarem conveniente (Cód. Comercial, Art. 41);
5° Organizar, dentro dos primeiros seis meses da sua instalação, uma tabela dos emolumentos que competem aos corretores e interpretes pelas traduções, e certidões que fizerem e passarem (Cód. Comercial, Art. 64).
6° Superintender os corretores, impor-lhes multas, suspendê-los e demiti-los, nos casos prevenidos no Titulo 3° Capitulo II Parte I do Código Comercial (Art. 59 n° 3 do mesmo Código), com recurso para o Conselho d'Estado, no efeito devolutivo somente nos primeiros dois casos, e no suspensivo no terceiro:
7° Ordenar a exibição judicial dos livros dos comerciantes, corretores, e agentes de leilões (Cód. Comercial, Art. 19, 50 e 71):

---

* A grafia e a pontuação foram atualizadas. A estrutura das frases e as concordâncias, entretanto, foram mantidas.

8º Inspecionar os trapiches alfandegados e os seus livros, e impor multas aos administradores dos mesmos trapiches, nos termos dos Artigos 89 e 90 do Código Comercial:
9º Nomear administradores das heranças das pessoas que falecerem sem testamento e sem herdeiros presentes, ainda que não sejam comerciantes, uma vez que tenham credores comerciantes (Cód. Comercial, Art. 310):
10. Destituir os liquidantes de sociedades mercantis dissolvidas, nos casos de omissão ou negligência culpável, e os administradores das casas falidas (Cód. Comercial, Art. 347 e 858):
11. Ordenar o registro das embarcações brasileiras destinadas á navegação do alto mar, com exceção das que se empregarem exclusivamente na pescaria das costas; e impor as multas em que incorrerem os proprietários armadores, que infringirem o termo que assinaram de não fazerem uso ilegal do registro da embarcação, e de entregá-lo dentro de um ano no Tribunal, no caso da mesma embarcação ser vendida, perdida, ou julgada incapaz de navegar, pela forma determinada nos Artigos 460, 461, 462, 463 e 464 do Código Comercial:
12. Tomar conhecimento dos recursos que os capitães de navios interpuserem das multas que lhes forem impostas nos casos declarados no Artigo 512 do Código Comercial.
13. Nomear árbitros para regulação, e repartição ou rateio das avarias grossas, nos casos prevenidos no Artigo 783 do Código Comercial:
14. O conhecimento e julgamento das quebras, a reabilitação dos falidos, e a concessão de moratórias, pela forma determinada na Parte III do Código Comercial:
15. Conhecer dos recursos de agravo que as partes interpuserem dos Juízos Comissários (Cód. Comercial, Art. 907).

Art. 21. Compete especialmente ao Tribunal do Comércio da Capital do Império, a organização da estatística anual do comércio, agricultura, indústria, e navegação mercantil do mesmo Império; solicitando para este fim as informações e esclarecimentos necessários dos Tribunais do Comércio das Províncias, e de outras quaisquer Autoridades, por intermédio dos Presidentes nas Províncias, e diretamente no Município da Corte, sendo todos obrigados a satisfazer as suas requisições (Cód. Comercial, Tit. Único, Art. 9º).

Art. 24. Os Tribunais do Comércio são obrigados a empregar os meios convenientes a fim de obterem um conhecimento exato das práticas e usos comerciaes admitidos nas praças, portos e mais lugares do comércio do seu distrito, em todos os casos mandados guardar pelo Código Comercial: ouvindo os corretores e comerciantes mais notáveis, não só das mesmas praças, portos e lugares, mas até os da Praça da Capital da Província, e procedendo às mais averiguações que julgarem convenientes.
Nas Praças, portos e mais lugares do comércio das Províncias onde não houver Tribunal do Comércio, será a referida diligencia praticada pelo Tribunal do Comércio da Capital do Império.

Art. 29. Os Tribunais do Comércio nas suspensões, demissões dos corretores e na imposição de multas (Art. 18 nº 6, 8 e 11), procederão breve e sumariamente.

Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cinqüenta, vigésimo nono da Independência e do Império.
Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.
Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara**
DECRETO N. 2662 – DE 9 DE OUTUBRO DE 1875
Autoriza o Governo a suprimir os Tribunais e Conservatórias do Comercio e a organizar Juntas e Inspetorias comerciais
Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléia Geral:
Art. 1º. É autorizado o Governo para suprimir os Tribunais e Conservatórias do Comercio, passando a ser exercidas por Juntas e Inspetorias comerciais, que organizará as respectivas atribuições, excetuadas as seguintes que ficarão competindo aos Juízes de Direito nas suas comarcas:
Resolver sobre a reabilitação dos falidos (Código Comercial art. 893 a 897).
Conceder ou denegar moratória (art. 898 a 906).
Nomear administradores e fiscais das heranças nos casos do art. 310.
Destituir os liquidantes das sociedades mercantis dissolvidas nos casos do art. 347.
Obrigar os trapicheiros e administradores de armazéns a assinar termo de fiel depositário (art.87) nas comarcas fora das sedes de Juntas e Inspetorias comerciais.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.
Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em nove de outubro de mil oitocentos setenta e cinco, qüinquagésimo quarto da Independência e do Império.
Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.
*Diego Velho Cavalcanti de Albuquerque****

** BRASIL. Coleção das Leis do Império (1898-1850). Original digitalizado, disponível em: <www2camara.gov..br/legislacao/publicacoes/doimperio>.

*** BRASIL. Coleção das Leis do Império (1871-1880). Original digitalizado, disponível em: <www2camara.gov..br/legislacao/publicacoes/doimperio>.